

Acórdão: 14.258/01/2^a
Impugnação: 40.010101787-16
Impugnante: Imperial Postão e Transportes Ltda.
PTA/AI: 01.000136371-16
Inscrição Estadual: 471.752231.0021
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - O Autuado adquiriu combustível acobertado por notas fiscais inidôneas ou de contribuinte não inscrito como substituto tributário no Estado de Minas Gerais, sendo que nessas hipóteses a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é atribuída ao adquirente. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em razão da constatação, através de verificação fiscal analítica no período de 01/01/1999 a 30/06/2000, após acompanhamento com recolhimento periódico das primeiras vias das notas fiscais de aquisição de combustíveis para conferência, que o Autuado adquiriu produtos sujeitos à substituição tributária (álcool, diesel e gasolina), acobertados por notas fiscais inidôneas, bem como por notas fiscais de contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, não inscritos em Minas Gerais como contribuintes substitutos, sem comprovação do recolhimento do ICMS devido. (fls. 04/05)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 284/287, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 335/345.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 353/359, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir do polo passivo os sócios Robson Maurício Oliveira de Souza e Idalva Teixeira Paolnelli Cabral.

DECISÃO

O lançamento ora em análise constitui crédito tributário decorrente da infração constatada pelo Fisco, de ter o Autuado adquirido, no período de setembro de 1999 a junho de 2000, produtos sujeitos à substituição tributária (combustíveis) com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos inidôneos, sem comprovação do recolhimento do ICMS inerente às operações.

Ressalte-se que em momento algum o Impugnante nega as acusações imputadas na peça fiscal. Todavia, tenta se eximir da obrigação tributária, argüindo que desconhecia o fato dos documentos serem inidôneos, pois eles não apresentavam as características peculiares da inidoneidade. Além disso, argumenta que escriturou todas as notas fiscais no Livro Registro de Entradas, deixando-as à disposição do Fisco, demonstrando, dessa forma, ter procedido em conformidade com a lei, sem má-fé.

Primeiramente, vale recordar que todo contribuinte deve verificar, além dos preços e qualidades dos produtos a serem adquiridos, a real situação tributária dos fornecedores e se precaver contra possíveis irregularidades praticadas por eles, sob pena de ser responsável pelo imposto não recolhido em operação anterior.

Nos termos do art. 21, VII, da Lei 6763/75, qualquer pessoa que, a qualquer título, recebe mercadoria desacompanhada de documento fiscal (compreendendo aquela recebida com documento inidôneo) é solidariamente responsável pela obrigação tributária. No tocante à aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária, a solidariedade está prevista no art. 29 e §1º, do RICMS/96. Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante a que se refere o §2º do artigo 31 do RICMS/96 (§2º do art. 29).

Portanto, é dever de todo contribuinte do ICMS conhecer a legislação pertinente à sua atividade, bem como todas as obrigações perante a Fazenda Pública, de forma a dar cumprimento às obrigações tributária principal e acessória.

Por força do disposto no art. 136 do CTN, c/c § 2º, do art. 2º, da CLTA/MG, a alegação do Impugnante de que desconhecia os fatos não o exime da responsabilidade tributária decorrente de inobservância da legislação.

Todavia, analisando todos os documentos que instruem estes autos, reputa-se inverídicas e infundadas as razões de defesa apresentadas pelo Impugnante, de que não participou das fraudes, tampouco teve conhecimento prévio das irregularidades praticadas pelos fornecedores, conforme demonstraremos a seguir.

Atente-se para as declarações prestadas pelos remetentes indicados nos documentos especificados nas relações constantes de fls. 17 a 21, de que não efetuaram operações com o Autuado (fls. 23/44/97/101/171/176/237/321), bem como para as cópias das notas fiscais originais apresentadas por eles, das quais se extraem elementos nitidamente divergentes, não obstante tratar-se de mesmo número de documento.

Tais provas, por si só, comprovam que as notas fiscais registradas e arquivadas pelo Autuado são paralelas e consequentemente inidôneas.

Observe-se que mesmo tendo o Autuado tomado conhecimento do teor das declarações prestadas pelos remetentes indicados nos documentos inidôneos, ele insiste em afirmar que os produtos foram adquiridos dos respectivos fornecedores ao

aduzir na impugnação que *“a partir do momento que tomou conhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais, deixou de adquirir produtos das empresas relacionadas nos anexos constantes do processo.”* (fls. 285).

Ora, comprovado, de forma inequívoca, que as notas fiscais são inidôneas (paralelas), restaria ao Autuado a alternativa de informar a origem dos combustíveis adquiridos por ele, denunciando os verdadeiros fornecedores dos produtos, para se eximir da obrigação tributária principal (tributo e acréscimos legais). Contudo, tal procedimento não foi adotado pelo Autuado que continuou afirmando (fls. 14) que efetuou o pagamento dos produtos em moeda corrente aos fornecedores constantes das notas fiscais.

Ademais, o Impugnante não apresentou as contra-razões concernentes aos **carimbos falsos** apostos nas notas fiscais inidôneas. Advirta-se que em razão de ter sido indicado nos referidos documentos que o transporte seria por sua conta e em veículo de seu estabelecimento, não tem o Autuado o direito de se esquivar de tal explicação. Assinale-se, ainda, que não há registro de veículo em nome do Autuado (fls. 258).

No tocante ao Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade de Documentos Fiscais, faz-se importante recordar que ele **nada cria** no momento de sua publicação, como quer o Impugnante fazer crer, apenas **declara** ato ou fato já existente, cientificando a todos aqueles que foram vítimas do esquema de sonegação do ICMS, hipótese em que têm o beneplácito de recolherem, espontaneamente, o imposto sem os acréscimos das multas pertinentes; e, ainda, precaver àqueles que porventura venham a realizar operações que envolvam tais documentos.

Para corroborar, vale se reportar aos ensinamentos do Professor Aliomar Baleeiro de que *“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”* (Direito Tributário Brasileiro, 2000, pg.782).

Isto posto, torna-se relevante registrar que os Atos Declaratórios referentes a maioria dos documentos inidôneos foram publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOE antes da lavratura do Auto de Infração em lide.

Verifica-se que somente os documentos fiscais referentes aos fornecedores **“Bells Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”** e **“S Distribuidora de Combustíveis Ltda.”** não possuem Ato Declaratório de Inidoneidade, embora tenham os referidos fornecedores declarados que não realizaram operações com o Autuado (fls. 41, 44 e 237).

No que tange às notas fiscais supostamente emitidas pela empresa “Bells Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda”, constata-se que a inscrição estadual de substituto tributário mencionada nos respectivos documentos pertence à filial de Guarulhos-SP e não a de Paulínia-SP, a qual não é inscrita neste Estado; ausência de carimbos dos Postos Fiscais, estabelecidos na principais vias de acesso entre São Paulo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Minas Gerais; menção inverídica de ser o Autuado o “próprio” transportador, uma vez que não consta nenhum veículo declarado em seu nome (fls. 258).

Concernente às notas supostamente emitidas pela empresa “S Distribuidora de Combustíveis Ltda.”, constata-se que os carimbos fiscais do Estado de Minas Gerais apostos nos documentos de números 001717 a 001824 são falsos (fls. 24); os documentos de números 005019 a 005232 não possuem carimbos dos Postos Fiscais de Fronteira, além de menção inverídica no corpo das notas que elas foram confeccionados pela Gráfica “Moore Formulários Ltda”, de Santa Rita de Sapucaí-MG, tendo os verdadeiros documentos sido confeccionados pela Gráfica “Primi Formulários Ltda”, em Osasco-SP (fls. 238, 240 a 244); indicação inverídica de ser o Autuado o “próprio” transportador, posto que não consta nenhum veículo registrado em seu nome (fls. 258).

Depreende-se de todas as irregularidades retro mencionadas, reforçado pelo fato do Autuado não ter comprovado o recolhimento do imposto devido, que todos estes documentos, sejam os atinentes à empresa “Bells Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, sejam os atinentes a “S Distribuidora de Combustíveis Ltda.”, são inidôneos.

Cumprе ressaltar que apesar de não terem sido publicados Atos Declaratórios de Inidoneidade referentes a tais documentos, o Autuado foi cientificado, antes e quando da intimação do Auto de Infração, de todas as irregularidades constatadas pelo Fisco, com muito mais riqueza de informações do que se poderia extrair do próprio Ato Declaratório. Reportando-se ao Aviso de Recebimento (fls. 07), observa-se que foram encaminhados juntamente com o Auto de Infração, o DCM e anexo com 192 folhas. Todavia, o Autuado não demonstrou nenhum interesse em efetuar o recolhimento do ICMS sem as multas inerentes.

Diante dos fatos constatados, considerando que a infração praticada resultou em falta de recolhimento do imposto, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Por oportuno, verifica-se que o sócio gerente atual (fls. 351), que interpôs a impugnação, não figura no polo passivo. Ressalte-se que ele faz parte do quadro societário desde 02.05.2000, época em que ainda ocorriam aquisições de combustíveis com documentos inidôneos. Entretanto, como ele responde pelo estabelecimento do Autuado, está subentendido a sua responsabilidade tributária subsidiária, conforme preceitua o parágrafo único, item 2, do artigo 21, da Lei 6763/75.

Os demais sócios, Robson Maurício Oliveira de Souza e Idalva Teixeira Paolnelli Cabral, foram incluídos no Auto de Infração apenas para informação sobre a composição societária da empresa, ou seja, não são coobrigados e não compõem a sujeição passiva. Contudo, à época dos fatos geradores, que compreende o período de setembro de 1999 a junho de 2000, eles já haviam se retirados da sociedade (25.08.99),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme faz prova o documento acostado às fls. 352, razão para que os mesmos sejam excluídos do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo contudo excluir do campo próprio do Auto de Infração os sócios Robson Maurício Oliveira de Souza e Idalva Teixeira Paolnelli Cabral. Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

ES